

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611-000.234/92.69
SESSÃO DE : 04 de Julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.245
RECURSO Nº : 117.308
RECORRENTE : BANJET TÁXI AÉREO LTDA
RECORRIDA : ALF - TANCREDO NEVES/MG

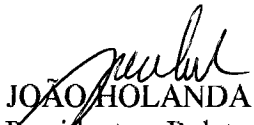
Aduaneiro. Falta verificada em conferência aduaneira de mercadoria, inicialmente não embarcada por motivo de segurança, providenciada a alteração nos documentos - faturas. Mercadoria efetivamente entrada posteriormente, submetida a despacho e entregue ao importador. Descaracterizados a falta e o subfaturamento.

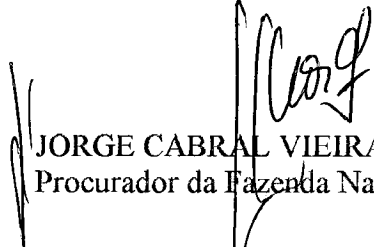
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 04 de Julho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

03 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DE FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.308
ACÓRDÃO Nº : 303-28.245
RECORRENTE : BANJET TÁXI AÉREO LTDA
RECORRIDA : ALF - TANCREDO NEVES/MG
RELATORg : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em ato de conferência aduaneira, verificou o Auditor Fiscal a falta de quatro cartuxos, ref. 13083-5, declarados na Adição 003 da DI. nº 501 de 14/01/92 de interesse de Banjet Táxi Aéreo Ltda. Lavrou então auto de infração para exigir a multa do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 - art. 526, III do R.A., superfaturamento.

Na impugnação, a empresa diz que:

a) Com a INVOICE nº 91087, foi embarcado em 20.12.91 o item CARTRIDGE (cartuxo) nº 13083-5 com o valor de US\$ 1.100,08. Ocorreu, porém, de, por motivo de segurança, ser referido material retirado da caixa (explosivo);

b) outra INVOICE foi feita e bem assim Carta de Correção foi enviada por "fax" para a VARIG, para substituição da fatura original e alteração do valor;

c) outra INVOICE, nº 90089 foi também emitida para cobertura dos cartuxos os quais foram descarregados e finalmente liberados e entregues ao importador;

d) foi surpresa verificar que a VARIG não deu conhecimento desta Carta de Correção às autoridades aduaneiras.

Com o documento de fls. 48, a empresa informa que os cartuxos foram despachados com a DI nº 1.255/92.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.



Inconformada a empresa recorre agora a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.308
ACÓRDÃO Nº : 303-28.245

VOTO

Em conferência física, verificou o Auditor Fiscal a ausência de mercadoria entre aquelas declaradas na DI 501/92 adição nº 003 e coberta na DI do despacho. Não havendo sido solicitada a vistoria, provado está que inexistia espaço vazio na caixa que acondicionava o restante do material declarado. Pelo mesmo motivo, não há falar-se em violação do volume com subtração de parte do conteúdo. Estas observações induzem a concluir que não se deu a remessa do material dado como ausente/faltante, os 04 cartuxos. Se não houve a remessa não há por que qualificar-se a ausência um extravio ou falta de mercadoria verificada em conferência aduaneira. Tanto isto é verdade que a recorrente esclarece que referido material fora retirado da caixa por medida de segurança e posteriormente remetido, objeto de outra fatura, havendo sido descarregado, despachado e liberado para entrega ao importador, com a DI 1255/92.

Entendendo que esta questão está plenamente esclarecida e sanada a eventual irregularidade, não tendo ficado materializada a infração cominada no inciso III do art. 526 do R.A. já que a totalidade da mercadoria adentrou regularmente o Território Nacional, não tendo sido cometido superfaturamento.

Voto por dar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 04 de Julho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator